



Parecer n.º 32/2018

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro (a seguir «Acordo»).

A CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, emite o presente parecer ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do Regulamento (EU) 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (doravante, RGPD), restringindo-se aos aspetos relativos à protecção de dados pessoais.

O Acordo aqui em apreciação, pela natureza estratégica de que se reveste, assume uma forma abrangente, com o objetivo de *«reforçar a parceria global entre as Partes através da intensificação da cooperação política e setorial e de ações conjuntas em questões de interesse comum»* (cf. alínea a) do artigo 1.º).

Assim, o Acordo cobre diferentes áreas, designadamente, relativas a: direitos humanos, democracia e liberdades fundamentais; desarmamento e não proliferação de armas de destruição maciça; combate a vários tipos de criminalidade grave e organizada; desenvolvimento sustentável; comércio e cooperação comercial; agricultura e pescas; transportes; gestão de catástrofes; ciência e tecnologia; questões aduaneiras; fiscalidade; turismo; sociedade de informação; luta contra drogas ilícitas, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; ciberespaço, registo de identificação de passageiros; proteção de dados pessoais e migração ilegal.

Embora o Acordo se centre em grande medida na promoção de abordagens comuns nas instâncias internacionais, no intercâmbio de experiências, de informações sobre legislação e na partilha de boas práticas, no aprofundamento da cooperação, no reforço da assistência técnica e formação, bem como no correspondente financiamento das atividades, estão igualmente previstas formas de cooperação que implicam necessariamente o tratamento de

dados pessoais. É o que sucede com o intercâmbio de informações sobre todos os atos de terrorismo, a que refere o artigo 8.º ou o registo de identificação de passageiros, previsto no artigo 37.º. Todavia, o Acordo não regula a forma concreta de cooperação prevista, não contendo, por conseguinte, normas específicas quanto aos tratamentos de dados pessoais que resultam do intercâmbio de informações nos diferentes domínios.

Aliás, no artigo 85.º, n.º 1, prevê-se que «as Partes adotam quaisquer medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhes incumbem» por força do Acordo.

Parece, pois, poder concluir-se que este Acordo tem características próximas de um acordo-quadro, pelo que, na perspetiva da CNPD, não obstante a previsão, no artigo 39.º, de intensificação da cooperação para assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais, este não é um instrumento apto a definir limites e condições aos tratamentos de dados pessoais que venham a resultar da sua execução.

Deste modo, no entender da CNPD, a materialização de ações de cooperação ao abrigo deste Acordo, que impliquem o tratamento de dados pessoais, têm imprescindivelmente de ser reguladas através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais, que permitam suprir a ausência de legislação japonesa nesta matéria. Tais acordos deverão ser sujeitos à apreciação da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou através da União.

Não tendo a CNPD, com a aplicação do RGPD, a competência para reconhecer que país terceiro apresenta um nível de proteção dos dados pessoais adequado, a qual cabe apenas à Comissão Europeia, assinala-se que estão em curso os procedimentos com vista à obtenção da decisão de adequação da legislação japonesa em matéria de proteção de dados pessoais, o que, a concretizar-se, simplificará o procedimento de apreciação do teor dos futuros acordos.

Lisboa, 10 de julho de 2018



Filipa Calvão (Presidente)